



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries. . . . .	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série. . . . .	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série. . . . .	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série. . . . .	KzR: 145 500 000.00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 22/98:

Nomeia José Baptista Cordeiro, Tenente-General em comissão especial de serviço no Ministério da Administração do Território.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/98:

Sobre o Instituto Nacional de Segurança Social. — Revoga os Decretos n.ºs 8-D/91 e 38/95, de 16 de Março e 29 de Dezembro, respectivamente.

Decreto n.º 19/98:

Transforma a Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pesca (CAP) em sociedade anónima, passando a designar-se, abreviadamente Banco CAP, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto.

Decreto n.º 20/98:

Acresce a tabela de índices remuneratórios para os titulares de cargos de direcção e chefia. — Revoga todas as disposições que contraem o presente diploma.

40012093 — Tenente-General — José Baptista Cordeiro em comissão especial de serviço no Ministério da Administração do Território.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Maio de 1998.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/98  
de 17 de Julho

Volvidos cerca de cinco anos, mantêm-se os objectivos que o Estado se propôs prosseguir com a criação e implementação do Sistema Nacional de Segurança Social, cujo desenvolvimento necessita de aperfeiçoar a sua organização para aumentar o seu nível de eficiência ao nível nacional.

Outrossim, tendo em consideração as mutações que se vêm verificando na sociedade angolana, impõe-se, como é óbvio, a adequação do sistema ao momento actual, alterando os pressupostos emergentes do Decreto n.º 8-D/91, de 16 de Março e introduzindo princípios de gestão mais eficientes.

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I Da Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º  
(Definições)

O Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por Instituto, tem por finalidade assegurar a concessão de prestações de segurança social e a prossecução de apli-

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 22/98  
de 17 de Julho

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determino:

Nomeio o Oficial-General abaixo indicado ao cargo correspondente:

- b) os que prestam serviços remunerados com carácter permanente ao Instituto.

**ARTIGO 24.º**  
(Deveres)

Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;  
b) guardar segredo dos factos de que tenha conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;  
c) informar o Conselho de Administração e a Direcção Geral sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;  
d) informar o Ministério das Finanças e o órgão de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;  
e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

**ARTIGO 25.º**  
(Serviços do Instituto)

1. Os Serviços do Instituto integram-se, os seguintes grupos:

- a) de produção;  
b) de apoio administrativo e financeiro;  
c) de apoio técnico;  
d) de fiscalização.

2. Os serviços indicados no número anterior, bem como as suas competências e quadro de pessoal, constituem a estrutura orgânica do Instituto, desenvolvida no regulamento interno a aprovar por diploma próprio.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Trabalhadores**

**ARTIGO 26.º**  
(Regime jurídico)

1. Aos trabalhadores do Instituto aplica-se o regime jurídico dos funcionários do Aparelho do Estado.

2. O quadro de pessoal do Instituto, seus direitos, obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional entre outras questões de política de recursos humanos, constarão de regulamentos próprios a serem aprovados pelos órgãos de gestão.

**ARTIGO 27.º**  
(Prémios de produtividade)

1. Aos trabalhadores do Instituto poderão ser atribuídos subsídios de produtividade em função da actividade que lhes está afecto.

2. Os subsídios de produtividade terão natureza individual, devendo a sua atribuição depender do desempenho de cada trabalhador, nos termos da lei.

3. As condições, modalidades e quantitativos a atribuir serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 28.º**  
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**ARTIGO 29.º**  
(Legislação revogada)

São revogados os Decretos n.ºs 8-D/91 e 38/95, de 16 de Março e 29 de Dezembro respectivamente.

**ARTIGO 30.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado aos 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 19/98**  
de 17 de Julho

A Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas (C.A.P.) foi criada em 16 de Março de 1991, como pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, funcionando junto do Banco Central, o Banco Nacional de Angola.

A partir da Lei n.º 5/91, das Instituições Financeiras, verificaram-se significativas modificações no sistema financeiro angolano e alteraram-se os condicionalismos internos dentro dos quais a C.A.P. exerce a sua actividade:

- a actividade bancária saiu da reserva de exclusividade do Estado, permitindo o surgimento de empresas privadas neste sector;
- as Caixas foram equiparadas às instituições financeiras;
- as instituições financeiras, novas e já existentes, ficaram obrigadas a adoptar a forma das sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

Este circunstancialismo e a própria perspectivização da sua privatização, para além de imporem à C.A.P. a transformação do seu estatuto, recomendam a profunda revisão da

A.P. em ordem a dotá-la de meios e competências idênticos àqueles de que as empresas privadas do Sector dispõem, porém, sem perder de vista a necessidade de manter um especial apoio financeiro aos programas e projectos virados para os sectores mais empobrecidos, mais carenciados da economia, nomeadamente relacionados com:

a produção e aumento da oferta de bens e serviços essenciais;

empresas agrícolas familiares, cooperativas, pequenos e médios agricultores, pescadores e industriais.

Considerando o papel especial que deve continuar a caber ao Estado, quando se trate de projectos para aqueles sectores, parece igualmente recomendável que, pelo menos numa primeira fase, o Estado continue a ser o único detentor do capital do C.A.P.

Como instituição financeira totalmente detida pelo Estado, deve ficar dotada de meios técnicos que lhe permitam, cumpridos os necessários licenciamentos, exercer o seu objecto social genérico e o seu objectivo específico de apoiar o Estado na missão de desenvolvimento e fomento nacional e captar poupanças e contribuir, designadamente, através das suas operações de financiamento, para o desenvolvimento económico e social do País e prestar ao Estado quaisquer serviços bancários, sem prejuízo das regras de concorrência e do equilíbrio da gestão.

Assim, nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — A Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas (C.A.P.), criada pelo Decreto n.º 8-B/91, de 16 de Março, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima de responsabilidade limitada, de capitais totalmente públicos, passando a designar-se abreviadamente Banco Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, S.A.R.L. (C.A.P.).

**Art. 2.º** — O Banco Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, S.A.R.L. (C.A.P.), rege-se pelo presente diploma, pelo seu estatuto e pelas normas gerais e especiais aplicáveis às instituições financeiras e às sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

**Art. 3.º** — O Banco Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, S.A.R.L. (C.A.P.) sucede automática e globalmente a Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, (C.A.P.) e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações integrantes do património e que esta era titular no momento da transformação.

**Art. 4.º** — Os direitos do Estado, como accionista, deverão ser exercidos pelo Ministro das Finanças que poderá, por despacho, delegar num seu representante.

**Art. 5.º** — O regime dos trabalhadores ao serviço da Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, (C.A.P.), quer dos transferidos, quer dos novos contratados, quer dos

reformados deverá ser analisado de modo a que, sem prejuízo dos direitos adquiridos, os trabalhadores fiquem sujeitos, sempre que possível, a um regime uniforme.

**Art. 6.º** — O Banco Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, S.A.R.L. (C.A.P.), tem inicialmente um capital social equivalente a USD 16 000 000.00, o qual se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado à data da entrada em vigor do presente diploma.

**Art. 7.º** — É aprovado o estatuto do Banco Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, S.A.R.L. (C.A.P.) que deverá ser apresentado ao Banco Nacional de Angola para os efeitos previstos nos artigos 9.º, 13.º e 47.º da Lei n.º 5/91-Das Instituições Financeiras.

**Art. 8.º** — O Banco Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, S.A.R.L. (C.A.P.) deverá no prazo máximo de 60 dias preparar o seu estudo de viabilidade que, juntamente com o estatuto, deverão ser apresentados ao Banco Nacional de Angola (B.N.A.) nos termos e para os efeitos dos mesmos artigos supra-citados da Lei n.º 5/91.

**Art. 9.º** — Fica desde já convocada a Assembleia Geral do Banco Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, S.A.R.L. (C.A.P.), a qual reunirá na sua sede no 30.º dia posterior à entrada em vigor do presente diploma ou no 1.º dia útil seguinte, para:

- a) eleger os órgãos sociais e deliberar sobre a respectiva remuneração, mantendo-se em exercício os actuais órgãos sociais da Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, (C.A.P.), até à eleição dos novos, com as competências fixadas para estes órgãos pelo estatuto da Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas, S.A.R.L. (C.A.P.);
- b) deliberar sobre os primeiros departamentos especiais de crédito a instalar, tendo em vista responder aos objectivos da banca com vocação universal e particular responsabilidade no desenvolvimento dos sectores produtivos.

**Art. 10.º** — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do estatuto anexos ao presente decreto serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola (B.N.A.).

**Art. 11.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Diás Van-Dúnem*.

Promulgado aos 3 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO DO BANCO CAIXA  
DE CRÉDITO AGRO-PECUÁRIA E PISCAS,  
S.A.R.L.**

**CAPÍTULO I**

**Denominação, Sede e Objectivo Social**

**ARTIGO 1.º**

(Natureza jurídica, denominação e duração)

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de «Banco Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Piscas, S.A.R.L.» abreviadamente (C.A.P.).

2. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**ARTIGO 2.º**

(Sede, sucursais e outras formas de representação)

1. A sociedade tem a sua sede social em Luanda na Rua Rainha Ginga.

2. Por simples deliberação do Conselho de Administração e obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá:

- a) deslocar a sede social dentro do País;
- b) abrir e encerrar em território nacional ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações, dependências ou quaisquer outras formas de representação, nos termos da legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**

(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária, nos mais amplos termos permitidos por lei.

2. A sociedade poderá, além disso, nos termos da lei, associar-se a quaisquer outras entidades ou participar em agrupamentos de empresas.

**CAPÍTULO II**

**Capital Social, Acções e Obrigações**

**ARTIGO 4.º**

(Capital social)

1. O capital social integralmente subscrito pelo Estado é o equivalente em Kwanzas Reajustados: a USD 16 000 000,00.

2. As acções correspondentes ao capital não realizado deverão ser pagas nos prazos e nas condições que venham a ser fixados pelo Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal e nos termos da lei, deliberará quanto ao montante dos aumentos do capital social que se mostrem necessários à equilibrada expansão das actividades da sociedade e quanto às respectivas modalidades de subscrição e realização.

**ARTIGO 5.º**

(Acções)

O capital social é representado por 16 000 acções nominativas no valor nominal em Kwanzas Reajustados: a USD 1 000,00 cada uma.

**ARTIGO 6.º**

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos negociáveis.

**CAPÍTULO III**

**Dos Departamentos Especiais de Crédito**

**ARTIGO 7.º**

(Natureza e objectivos)

1. Os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) são departamentos de âmbito nacional, dotados de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2. Por deliberação conjunta do Departamento Especial de Crédito (D.E.C.) em causa e do Conselho de Administração do Banco CAP, SARL poderão ser criados Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) de âmbito regional.

3. Os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) regem-se pelo seu regulamento e pelas instruções de ordem técnica emitidas pelo Conselho de Administração do Banco CAP, SARL.

4. Os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) têm como objectivo principal contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições orgânicas e funcionais da actividade de sectores específicos, nomeadamente dos sectores da indústria, da agricultura, silvicultura, pecuária, pescas, cafés e serviços.

5. Para a cabal prossecução dos seus objectivos os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) poderão directamente receber pedidos, preparar processos e deliberar sobre:

- a) concessão de empréstimos a curto, médio e longo prazos;
- b) proceder ao pagamento de subsídios correntes a unidades produtivas dos mencionados sectores, sempre que possível, de acordo com as orientações dos órgãos competentes do Governo;
- c) realizar operações do domínio dos mercados monetário e financeiro;
- d) propor programas de formação dos seus técnicos e dos clientes dos seus produtos ou actividades.

**ARTIGO 8.º**

(Dos recursos e capital)

1. Os recursos dos Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) serão essencialmente constituídos por:

- a) montantes que lhes sejam especialmente afectados pelo próprio Banco CAP, S.A.R.L.;
- b) montantes de ajudas internacionais, expressamente destinadas ao sector em causa, que lhes sejam directamente atribuídos ou que lhes sejam transferidas pelo Banco CAP, S.A.R.L. ou pelo Governo;
- c) depósitos;
- d) empréstimos externos contratados pelo Estado para o sector em causa e que pela sua natureza devam ser transferidos para o respectivo Departamento Especial de Crédito (D.E.C.);

- e) empréstimos externos que, mediante parecer favorável do Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L., o Departamento Especial de Crédito (D.E.C.) seja autorizado a contratar directamente;
- f) donativos que expressa e directamente sejam destinados ao sector em causa.

2. Os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) movimentarão directamente, através de contas próprias especialmente abertas para esse efeito, os montantes que lhes sejam afectados a título de recurso ou capital.

3. Para efeitos deste artigo, os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) deverão:

- a) apresentar ao Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L., até 15 de Novembro do ano anterior o seu orçamento previsional anual, bem como o relatório de execução do exercício anterior;
- b) do relatório de execução devem constar informações suficientes para avaliar o impacto dos projectos já executados e a capacidade dos beneficiários;
- c) preparar programas anuais e trimestrais que deverão ser aprovados previamente à sua implementação, pelo Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L.

**ARTIGO 9.º**  
(Das operações e actividades)

1. Poderão ser equiparadas a operações de crédito para ser concedidos pelos Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.), os empréstimos destinados a sectores específicos mencionados no artigo 7.º n.º 4, visando:

- a) a construção ou melhoria de infraestruturas económicas e sociais;
- b) a realização de outros empreendimentos de reconhecido interesse.

2. A equiparação prevista no número anterior será determinada pelas autoridades competentes, mediante parecer favorável do Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L.

**ARTIGO 10.º**  
(Informações)

1. Sem prejuízo do que vai disposto sobre garantias de seguro, as operações de crédito a conceder directamente pelos Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) ao abrigo dos artigos 7.º e 9.º só poderão ser praticadas quando o conjunto das informações obtidas pelo Banco CAP, S.A.R.L. directamente ou em conjunto com as competentes autoridades angolanas reflitam a idoneidade dos requerentes, a sua capacidade de gestão e o interesse do projecto para a economia do País.

2. As informações a que se refere o número anterior estão subordinadas ao sigilo bancário e profissional.

**ARTIGO 11.º**  
(Despesas e encargos)

Os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) poderão incluir nos empréstimos a conceder as despesas com a respectiva contratação com garantias, seguros e registos.

**ARTIGO 12.º**  
(Forma das operações)

As operações de crédito celebradas directamente pelos Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) deverão constar de contratos escritos e poderão ser tituladas ou garantidas por letras ou livranças, com intervenção dos beneficiários ou de terceiros.

**ARTIGO 13.º**  
(Taxas de juro)

As operações de crédito celebradas pelos Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) poderão beneficiar de taxas especiais de juros remuneratórios e de mora, conforme o que vier a ser fixado pelo Banco Nacional de Angola sob proposta do Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L.

**ARTIGO 14.º**  
(Garantias e seguro)

As operações de crédito que não fiquem cobertas por contratos de seguro, celebrados nos termos da legislação em vigor deverão ser garantidas por meio de garantias pessoais ou reais, adequadas e suficientes.

**ARTIGO 15.º**  
(Da direcção e fiscalização)

1. Os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) serão dirigidos por um director geral escolhido de entre os membros do Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L. e apoiado por um Conselho Especial de Crédito (C.E.C.) composto, no mínimo por três membros sendo um o próprio director geral.

2. Os membros do Conselho Especial de Crédito (C.E.C.) serão nomeados pelo Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L., perante o qual respondem, dos quais um será o director geral e dois os directores, com os poderes previstos no presente estatuto e os que vierem a ser definidos pelo Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L.

3. O Conselho Especial de Crédito (C.E.C.) deliberará por maioria e obriga-se pela assinatura de dois dos seus membros.

4. Para além da fiscalização e auditorias previstas na legislação angolana, os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) deverão sujeitar-se a inspecções e auditorias internas, técnicas e financeiras, que deverão realizar-se com a regularidade e nas modalidades que venham a ser fixadas pelo Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L.

**ARTIGO 16.º**  
(Das contas)

Os Departamentos Especiais de Crédito (D.E.C.) deverão elaborar até 28 de Fevereiro de cada ano o seu relatório, balanço e contas anuais e apresentá-los ao Conselho de Administração do Banco CAP, S.A.R.L., para aprovação conjunta, que deve ter lugar até 30 de Março do mesmo ano.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Órgãos Sociais**

**ARTIGO 17.º**  
**(Órgãos da sociedade)**

1. São órgãos sociais:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho de Administração;
- c) o Conselho Fiscal.

**ARTIGO 18.º**  
**(Mandatos)**

1. O mandato dos membros que integram os órgãos sociais tem a duração de 4 anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos, desde que preenchidos todos os requisitos legais, permanecendo no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

**ARTIGO 19.º**  
**(Caução)**

Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

**SECÇÃO I**  
**Assembleia Geral**

**ARTIGO 20.º**  
**(Constituição da Assembleia Geral)**

1. O Estado é representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada por despacho do Ministro das Finanças.

2. Os membros dos órgãos sociais, ainda que não tenham direito a voto, deverão tomar parte nas Assembleias Gerais e poderão intervir na discussão dos assuntos nela atados.

**ARTIGO 21.º**  
**(Mesa da Assembleia Geral)**

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, que podem ser escolhidos de entre pessoas que não sejam accionistas.

**ARTIGO 22.º**  
**(Competência da Assembleia Geral)**

Para além da competência geral decorrente da lei, compete em especial à Assembleia Geral:

- a) deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, designando os respectivos presidentes;
- c) deliberar sobre quaisquer alterações do estatuto, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º sobre aumento e redução de capital;

d) fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, delegar numa comissão de vencimentos também eleita pela Assembleia Geral;

e) proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade.

**ARTIGO 23.º**  
**(Convocação)**

1. A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente da Mesa ou por quem o substitua com uma antecedência mínima de 30 dias e com indicação expressa dos assuntos a tratar.

2. Para além dos casos previstos na lei, a Assembleia Geral será convocada e reunirá sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal solicitem ao Presidente da Mesa a sua convocação, com simultânea indicação da ordem do dia.

**SECÇÃO II**  
**(Conselho de Administração)**

**ARTIGO 24.º**  
**(Composição)**

A administração da sociedade será exercida por um conselho composto por um número ímpar de membros, de três a cinco, eleitos em Assembleia Geral de entre os accionistas ou estranhos, sendo um deles o presidente, outro vice-presidente e os restantes vogais.

**ARTIGO 25.º**  
**(Delegação de poderes)**

O Conselho de Administração pode delegar em dois ou mais administradores a gestão corrente da sociedade definindo em acta os limites e as condições da delegação.

**ARTIGO 26.º**  
**(Atribuições do Conselho de Administração)**

1. Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelo presente estatuto:

- a) gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações inerentes ao seu objecto social;
- b) definir as políticas gerais da sociedade;
- c) promover a elaboração de planos de actividade e orçamentos anuais e plurianuais, aprovando-os e coordenando a sua execução;
- d) elaborar e submeter à Assembleia Geral o relatório e contas de cada exercício social;
- e) definir a organização interna da sociedade, aperfeiçoar e racionalizar os métodos de trabalho, elaborar os regulamentos internos, manuais e instruções que entender convenientes;
- f) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;

- g) decidir sobre a participação no capital de outras sociedades, associar a sociedade a outras entidades ou fazê-la participar em agrupamentos de empresas;
- h) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo, nomeadamente, recorrer a árbitros ou tribunais arbitrais para solução de conflitos;
- i) constituir mandatários para o exercício de actos determinados e delegar os poderes nos seus membros conforme julgue conveniente;
- j) contratar os trabalhadores da empresa, fixar-lhes as condições contratuais e exercer o poder disciplinar;
- k) decidir sobre a emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis;
- l) decidir sobre a afectação dos lucros.

**ARTIGO 27.º***(Presidente do Conselho de Administração)*

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) representar o Conselho de Administração;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração e dirigir as respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vice-presidente ou por um vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

**ARTIGO 28.º***(Reuniões)*

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente com a periodicidade por si fixada e extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente ou por iniciativa de pelo menos dois dos seus administradores.

2. A convocação pode ser feita por qualquer meio, nomeadamente verbal.

3. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, podendo qualquer deles fazer-se representar por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação só pode ser utilizado uma vez.

4. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

**ARTIGO 29.º***(Forma de obrigar a sociedade)*

1. A sociedade obriga-se pela assinatura de:

- a) dois membros do Conselho de Administração;
- b) um administrador e um procurador, no âmbito do respectivo mandato;

- c) dois procuradores no âmbito dos respectivos mandatos;
- d) um administrador ou um procurador com poderes para o efeito, em assuntos de mero expediente.

**SECÇÃO III**  
**Conselho Fiscal****ARTIGO 30.º***(Fiscalização da sociedade)*

1. A fiscalização da actividade social será exercida por um Conselho Fiscal composto por um presidente, dois vogais efectivos e um ou dois suplentes.

2. Um dos vogais efectivos e um dos suplentes será um auditor externo escolhido de entre os revisores oficiais de contas ou, nos termos que vierem a ser aprovados de entre sociedades de revisores de contas.

3. A sociedade deverá submeter-se a uma auditoria externa pelo menos uma vez por ano.

**ARTIGO 31.º***(Atribuições do Conselho Fiscal)*

Além das atribuições constantes na lei, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) dar parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- b) assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- c) pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida para apreciação pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 32.º***(Reuniões)*

1. O Conselho Fiscal reunirá sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

2. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros em exercício e em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

**CAPÍTULO V****Ano Social e Aplicação de Resultados****ARTIGO 33.º***(Ano social)*

O ano social coincide com o ano civil.

**ARTIGO 34.º***(Aplicação de resultados)*

1. Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão a seguinte aplicação:

- a) um mínimo de 5% para constituição ou reintegração da reserva legal;
- b) o remanescente para os fins que o Conselho de Administração deliberar.

2. O Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, poderá deliberar não afectar lucros à distribuição de dividendos.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 35.º**  
**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-ão pelas disposições da lei aplicável.

**ARTIGO 36.º**  
**(Foro competente)**

Para solução e qualquer litígio decorrente do presente estatuto, nomeadamente os que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes é exclusivamente competente o tribunal da área da sede.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 20/98**  
**de 17 de Julho**

Dentro da perspectiva da reforma do sistema retributivo, a adequação dos salários da função pública é uma das exigências expressas na Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro que estabelece as regras de organização dos Institutos Públicos prevê a criação de cargos que em matéria de enquadramento remuneratório não foram contemplados no Decreto n.º 60/97, de 25 de Agosto;

Considerando ainda que ao nível das estruturas locais de qual modo não foram previstas todas as situações;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É acrescida a tabela de índices remuneratórios para os titulares de cargos de direcção e chefia os seguintes cargos e índices:

Estrutura	Cargo	Índice
Central	Director Geral Adjunto do Instituto Público	140
	Chefe de Divisão ... ..	120
Local	Administrador Municipal Adjunto... ..	120
	Administrador Comunal. ... ..	110
	Administrador Comunal Adjunto. ... ..	100

Art. 2.º — Face ao previsto no artigo anterior aos referidos cargos passam a corresponder os seguintes vencimentos mensais, KzR: 99 057 000.00 e KzR: 84 906 000.00, KzR: 77 830 500.00 e KzR: 70 755 000.00, respectivamente.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Administração do Território.

Art. 4.º — O pagamento dos diferenciais de vencimentos aos quadros nomeados a que alude este diploma que tenham exercido as respectivas funções entre a data de entrada em vigor do Decreto n.º 60/97, de 25 de Agosto e a da vigência do presente diploma será processado em função da programação financeira a estabelecer pelo Ministério das Finanças.

Art. 5.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Maio de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado a 1 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.